



Boletim Informativo n^o 02/2018

Este é o boletim informativo do Núcleo da Infância e Juventude, implementado pela Defensoria Pública do Paraná. Os boletins serão publicados periodicamente e têm por objetivo concentrar atualizações normativas, jurisprudência e atos normativos infralegais correlatos à infância e juventude.

Considerando que o NUDIJ é recém-implementado, os atos normativos infralegais apresentados não serão, necessariamente, atuais.

Os tópicos aqui dispostos, inclusive os do índice, possuem um link, permitindo acesso ao documento na íntegra ou redirecionamento interno. Tais links podem ser acessados com um clique.

As jurisprudências deste Tribunal foram alteradas de modo a preservar o sigilo, inclusive quanto às iniciais dos adolescentes.



Índice

1. Jurisprudência

- 1.1. STJ - REsp 1635649 SÃO PAULO. Adoção por avós biológicos.
- 1.2. TJ-DF – AGI 07142997620178070000 DISTRITO FEDERAL. Filho adotado não tem direito à herança do pai biológico.
- 1.3. TJ-BA – APL 0308017-12.2015.8.05.0001 BAHIA. Medida socioeducativa desproporcional
- 1.4. TJ-PR – HC ECA 0009601-82.2018.8.16.0000 PARANÁ. Soltura de adolescente grávida.
- 1.5. TJ-PR – Apelação ECA 1.730.922-5 PARANÁ. Restituição de bens apreendido

2. Normas infralegais

- 2.1. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda
- 2.2. Conselho Estadual de Educação – CEE
- 2.3. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS
- 2.4. Conselho Nacional de Educação – CNE
 - 2.4.1 Cível
 - 2.4.2 Infracional
- 2.5. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
- 2.6. Decretos estaduais
- 2.7. Súmulas do STJ
 - 2.7.1 Cível
 - 2.7.2 Infracional

3. Notícias, artigos e afins

- 3.1 BBC - Pesquisa identifica evasão escolar na raiz da violência extrema no Brasil



3.2 Conjur - É preciso investir na primeira infância para mudar o cenário atual de violência

3.3 Conjur - STJ homologa adoção de criança por mulher do pai biológico

3.4 Nota técnica (CRP) – SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.431/2017 NA ATUAÇÃO DAS PSICÓLOGAS E DOS PSICÓLOGOS





1. Jurisprudência

Os nomes citados foram substituídos ou abreviados por questão de sigilo.

1.1 STJ - REsp 1635649 SÃO PAULO. Adoção por avós biológicos.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA.

01 - Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual.

02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada.

03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando.

04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fáticas presentes - idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses.

05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do "prumo hermenêutico" do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares.

06. Recurso especial conhecido e provido.

STJ - REsp: 1635649 SP 2016/0273312-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018



1.2 TJ-DF – AGI 07142997620178070000 DISTRITO FEDERAL. Filho adotado não tem direito à herança do pai biológico.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. FILHA BIOLÓGICA ADOTADA POR TERCEIROS. PRETENSÃO DE PARTICIPAR DA SUCESSÃO DO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com direitos e deveres, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes não podendo, portanto, participar da sucessão do pai biológico aquele que foi adotado.”
2. Agravo de instrumento desprovido.

TJ-DF 07142997620178070000 DF 0714299-76.2017.8.07.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 07/02/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/02/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

1.3 TJ-BA – APL 0308017-12.2015.8.05.0001 BAHIA. Medida socioeducativa desproporcional.

APELAÇÃO CRIMINAL. MENOR INFRATOR. PRÁTICA DE ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, DO CP). APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA POR OUTRA MAIS BRANDA - SENTENÇA PROLATADA DEPOIS DE TRANSCORRIDO QUASE TRÊS ANOS DO ATO INFRAACIONAL – ADOLESCENTE NÃO SUBMETIDO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE NOVAS INFRAÇÕES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO DESPROPORCIONAL E DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO PELA MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA - PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Infere-se da peça acusatória, que no dia 10/12/2014, por volta das 19h50min, no interior de um ônibus coletivo da empresa São Cristovão, que fazia linha Nova Sussuarana x Barroquinha, nº de ordem 7154, p.p. NTH-9619, trafegando pelas imediações do bairro de Nazaré, nesta Capital, o representado, em comparsaria com outros indivíduos imputáveis, mediante o emprego de arma de fogo, anunciou o assalto no interior do coletivo, momento em que a vítima, D.S.F., policial militar, entrou em luta corporal com os assaltantes, restando alvejado mortalmente por disparos de arma de fogo.





2. O inconformismo do Apelante cinge-se, tão somente, à medida socioeducativa aplicada (internação), alegando que esta além de extemporânea, mostra-se desproporcional e desnecessária, devendo ser modificada para liberdade assistida.

3. É cediço, que os procedimentos regidos pelo ECA orientam-se na reeducação e ressocialização dos menores infratores, dando-lhes meios e oportunidades de se tornarem adultos dignos e honestos, não se tratando de instrumento para punição do adolescente. Deste modo, o Magistrado, ao fixar a medida socioeducativa deve se atentar às circunstâncias e conseqüências do fato criminoso, bem assim às necessidades pedagógicas do menor infrator.

4. In casu, convém registrar que o ato infracional aqui apurado ocorreu em 10.12.2014, quando o ADOLESCENTE, nascido em 29.04.1997, contava com 17 (dezesete) anos e 08 (oito) meses de idade, sem ter sido submetido a internação provisória. Ressalta-se, que em curto espaço de tempo, aproximadamente dentro de 03 (três) meses, em 29.04.2018, o JOVEM adquirirá a maioridade, e por conseguinte, será extinta a medida socioeducativa aplicada.

5. Extraí-se dos autos, que durante toda a tramitação do processo, o ADOLESCENTE INFRATOR esteve solto e que não houve piora em sua conduta pessoal, ao revés, melhorou, deixou de agir contra a lei, tem o apoio de sua família, voltou a estudar e está trabalhando.

6. In casu, considerando que se passaram quase três anos, contados da data do ato infracional (10.12.2014) e a data da prolação da sentença (24.08.2017)), forçoso é convir com a ilustre representante do Ministério Público, subscritora do parecer de fls. 07/09- dos autos físicos, que a medida socioeducativa de internação tornou-se desproporcional e desatualizada.

7. Nessas circunstâncias, e em observância ao entendimento das Cortes Superiores de que a gravidade do ato infracional cometido não é suficiente para, isoladamente, justificar a inserção do Adolescente em medida socioeducativa de internação, entendo pela necessidade de imposição de outra medida, de liberdade assistida, nos termos dos artigos 118 e 119, do ECA. RECURSO DESPROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0308017-12.2015.8.05.0001, Relator (a): Aracy Lima Borges, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 01/02/2018)

TJ-BA - APL: 03080171220158050001, Relator: Aracy Lima Borges, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 01/02/2018





1.4 TJ-PR – HC ECA 0009601-82.2018.8.16.0000 PARANÁ. Soltura de adolescente grávida.

Alega a impetrante, pelo fato da paciente se encontrar internada, a aplicação por analogia da decisão proferida no Habeas Corpus 143641 do STF, que no dia 20 de fevereiro de 2018 concedeu a ordem no referido remédio constitucional, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade; que a gravidez da paciente está comprovada pelo documento de fls. 13; que a adolescente não ostenta qualquer passagem anterior; que o ato não se revestiu de gravidade concreta; por fim, requereu a revogação da internação provisória da mesma diante a ausência de requisitos para tanto, concedendo-se a ordem de liberação.

É, em síntese, o relatório.

Pelo que se extraiu dos autos, do Termo de Declaração de fls. 33 prestado pela vítima P.O.P, este e sua namorada foram abordados por um casal, menores de idade, I.G. e sua namorada (ora paciente), sendo aquele com uma arma de voz de assalto, pediu que passassem a bolsa com dinheiro, celulares, e na sequência, fugiram correndo.

Considerando que o roubo foi realizado com simulacro de arma de fogo, conforme fls. 23;

Considerando que a menor se encontra grávida, conforme exame de gravidez de fls. 13;

Considerando a duvidosa participação da adolescente no ato infracional conforme Termo de Oitiva Informal de fls. 89-91 e 98;

Considerando que a mesma não possui antecedentes infracionais;

Ressalte-se, por final, que a paciente se encontra presa desde o dia 11 de março de 2018.

Assim sendo, em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da adoção da medida socioeducativa de internação da paciente;

Considerando ainda o art. 35, I, da Lei 12.594/2012 (Lei que instituiu o SINASE – sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique





ato infracional) e que prevê que não pode o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

Considerando ainda a referida decisão proferida em 20/02/2018 no citado HC 143.641/SP;

Considerando que referida decisão também deve ser estendida à adolescente grávida;

Hei por bem, em deferir a liminar, para conceder a liberdade assistida, nos termos do art. 118 do ECA, aplicando a medida protetiva prevista no inciso I do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de condicionar a liberação da paciente mediante a apresentação da genitora, ou de outro responsável legal, e para determinar que a adolescente e sua família sejam acompanhados pela rede sócio assistencial.

Comunique-se, com urgência, o r. juízo de origem para tomar o compromisso da genitora L.A., ou de outro responsável legal, e expedir, em favor do paciente, alvará de liberação, se por “al” não estiver internada.

Comunique-se ao juízo ‘a quo’, ao qual caberá a expedição de alvará de liberação, o teor desta decisão.

Solicite-se informações à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

(TJ-PR HC ECA 0009601-82.2018.8.16.0000, Relator: Jorge de Oliveira Vargas. Vara de adolescentes em conflito com a lei de Curitiba. Data de julgamento: 21/03/2018).

1.5 TJ-PR – Apelação ECA 1.730.922-5: restituição de bens apreendidos

RECURSO DE APELAÇÃO ECA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ADOLESCENTE QUE FORA BENEFICIADO COM REMISSÃO MINISTERIAL HOMOLOGADA PELO JUÍZO. APARELHO CELULAR APREENDIDO QUE JÁ FORA OBJETO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO BEM PARA A CAUSA. BENS APREENDIDOS NA POSSE DO ADOLESCENTE. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.





VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ECA nº 1.730.922-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei, em que é Apelante L.O.G. e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I – RELATÓRIO

No dia 25 de março de 2017 o Adolescente foi flagrantado dirigindo sem habilitação e na posse de drogas para consumo próprio, oportunidade em que foram apreendidos um celular preto marca Sony, uma mochila, um cigarro pronto para consumo e uma porção de substância análoga a maconha, conforme boletim de ocorrência circunstanciado (mov. 1). Em oitiva informal perante o Ministério Público, foi concedido ao adolescente a remissão ministerial cumulada com medidas socioeducativas (mov. 14.1), a qual fora homologada pelo juízo em 24 de abril de 2017 (mov. 29.1). Fora autuado em apartado pedido de restituição de bens apreendidos (autos n. 0000792-31.2017.8.16.0003), pedido que fora indeferido (mov. 22.1). A Defesa apresentou pedido de reconsideração, tendo o juízo a quo mantido a decisão anterior (mov. 39.1).

Por intermédio da Defensoria Pública, o apelante interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese, que fora apresentada nota fiscal que comprova a propriedade do bem e, apesar disso, a transferência de propriedade de bens móveis se dá com a tradição, pelo que se presume ser o adolescente legítimo proprietário dos bens com ele apreendidos (mov. 44.1).

O representante ministerial apresentou contrarrazões, nas quais pleiteou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a integral manutenção da sentença recorrida (mov. 49.1).

Em fase de Juízo de Retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (mov. 52.1).

Em parecer, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida (fls. 18/24).

É o relatório.

II – VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso, pelo que passo a analisar.

Insurge-se a Defesa, pleiteando a restituição do aparelho celular Marca Sony, então apreendido no presente feito, sob o argumento de que fora apresentada nota fiscal que comprova a propriedade do bem e, apesar disso, a transferência



de propriedade de bens móveis se dá com a tradição, pelo que se presume ser o adolescente legítimo proprietário dos bens com ele apreendidos.

Há razão ao recorrente.

Conforme se verifica nos autos, ao adolescente foi oportunizada a remissão ministerial em 27.03.2017 (mov. 14.1), a qual foi homologada pelo Juízo em 24.04.2017.

Em relação ao aparelho celular apreendido, o parquet requereu sua perícia, a qual fora deferida em 26.06.2017 (mov.60.1). O laudo pericial foi juntado aos autos em 08.08.2017 (mov. 64.1), no qual foi verificado que nenhuma ilegalidade de conduta fora demonstrada através do equipamento.

Assim, o aparelho celular não mais interessa ao feito.

A insurgência, assim, cinge-se a propriedade do bem.

Apesar de o ora apelante ter apresentado notas fiscais afirmando a comprovação da propriedade do bem (movs. 14.1 e 15), o pedido de restituição foi indeferido pelo magistrado a quo, sob o fundamento de que não restou demonstrada sua propriedade.

Entretanto, em que pese a diferença existente entre a numeração final dos "IMEIs" mencionados no auto de apreensão e na nota fiscal apresentada pelo requerente, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a propriedade do bem é presumidamente daquele com quem é o bem encontrado, devendo, portanto, ser restituído o aparelho celular ao adolescente.

Esse é o entendimento do STJ, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.º DA LEI N.º 8.137/90. (...) NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS DURANTE A FASE EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE SEQUESTRO OU DE DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. FALTA DE INTERESSE PARA O PROCESSO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO À PARTE.

1. Na hipótese em testilha, os bens que se encontram acautelados foram objeto de busca e apreensão na fase extrajudicial, não tendo sido decretado seu sequestro ou arresto, não autorizando a incidência da regra do art. 140 do CPP.

2. Diante da expressa declaração do Tribunal regional de que, ao menos para os fins do processo criminal, se deve reconhecer que os bens apreendidos na posse do condenado a ele pertencem, somada à ausência de declaração de perdimento e de interesse ao processo em mantê-los em poder do Juízo, de rigor a sua devolução ao ora recorrente.



3. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a devolução dos bens apreendidos no Processo n.º 99.1300408-0, elencados nos Autos de Busca e Apreensão de e-STJ fls. 320/321 e 325/326 do Ap. 1.

(AgRg no REsp 1359744/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

Outrossim, não há sequer indícios de que o bem tenha origem ilícita, devendo, portanto, ser restituído àquele que estava em sua posse.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA - (...) RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - SENTENÇA ALTERADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Impõe-se o perdimento em favor da União da motocicleta utilizada para a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Contudo, com relação ao numerário e aparelhos celulares encontrados na posse do sentenciado, a ausência de comprovação da origem ilícita impõe a respectiva restituição. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1529545-7 - Andirá - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 18.08.2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. (...) PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O VALOR APREENDIDO ERA ORIGINÁRIO DO TRÁFICO. DEVOLUÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM ALTERAÇÃO DO REGIME E DETERMINAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS, DE OFÍCIO.

(TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1022964-4 - Colombo - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 07.11.2013)

Assim, considerando que o bem não mais interesse ao feito, que não restou evidenciada sua origem ilícita e, por fim, que a propriedade presume-se ser daquele com quem o bem se encontra na posse, entendo por bem determinar a restituição do aparelho celular marca Sony, apreendido nos presentes autos, ao Adolescente, que deve ser intimado a comparecer ao Juízo de Origem para restituição do bem.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

A Sessão foi presidida pelo Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator Excelentíssimos Senhores Desembargadores Laertes Ferreira Gomes e Luís Carlos Xavier.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator.

TJ – PR - Apelação ECA 1.730.922-5, Relator: Des. José Carlos Dalacqua. 2ª Câmara Criminal.
Data de julgamento: 22/02/2018.





2. Normas Infralegais

2.1 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

[Resolução nº 180, de 20 de outubro de 2016](#): Dispõe sobre a igualdade de direitos entre meninas e meninos nas políticas públicas de atenção, proteção e defesa de crianças e adolescentes.

[Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016](#): Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil.

[Resolução nº 183, de 9 de março de 2017](#): Aprova o documento “Orientações Técnicas para Educadores Sociais de Rua em Programas, Projetos e Serviços com Crianças e Adolescentes em Situação de Rua”.

[Resolução nº 187, de 23 de maio de 2017](#): Aprova o documento Orientações Técnicas para Educadores Sociais de Rua em Programas, Projetos e Serviços com Crianças e Adolescentes em Situação de Rua.

2.2 Conselho Estadual de Educação - CEE

[Deliberação n.º 05/10, aprovada em 3 de dezembro de 2010](#) - Estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná.

[Deliberação n.º 03/13, aprovada em 04 de outubro de 2013](#) - Normas para Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná

[Deliberação n.º 04/13, aprovada em 12 de novembro de 2013](#) - Normas estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento na Lei Federal nº 9.795/1999, Lei Estadual nº 17.505/2013 e Resolução CNE/CP nº 02/2012

[Deliberação n.º 05/13, aprovada em 10 de dezembro de 2013](#) - Normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio

[Deliberação nº 02/14, aprovada em 03/12/14](#) - Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná





[Deliberação nº 02/15, aprovada em 13/04/15](#) - Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

[Deliberação nº 02/16, aprovada em 15/09/16](#), Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

2.3 Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS

[Resolução nº 15/2017](#): Altera a Resolução CNAS nº 8/2012 que instituiu o Programa Nacional de Capacitação do SUAS - Capacita SUAS e aprova os procedimentos e critérios para adesão dos Estados e do Distrito Federal ao cofinanciamento federal do Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS.

[Resolução Conjunta CNAS e CONANDA nº 01/2017](#): Estabelece as Diretrizes Políticas e metodológicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da Política de Assistência Social.

[Resolução nº 08/2015](#): Altera a Resolução CNAS nº 4, de 9 de fevereiro de 2011, que estabelece os procedimentos aplicáveis às denúncias recebidas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

[Resolução nº 02/2011](#): Estabelece os procedimentos aplicáveis às denúncias recebidas no CNAS. (Consolidada com a Resolução CNAS nº 8/2015)

2.4 Conselho Nacional de Educação - CNE

2.4.1 Cível

[Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012](#) - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

[Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012](#) - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

[Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012](#) - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

[Resolução CNE/CEB nº 03/2012, de 16 de maio de 2012](#): Define Diretrizes para o atendimento de educação escolar às populações em situação de itinerância, como é o caso dos ciganos.



[Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012](#): Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

2.4.2 *Infracional*

[Resolução CNE/CEB nº 03/2016, de 13 de maio e 2016](#): Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

2.5 *Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP*

[Recomendação CNMP nº 43/2016, de 13 de setembro de 2016](#): dispõe sobre a necessidade de conferir maior celeridade e efetividade nas investigações, denúncias e acompanhamento das ações penais pela prática dos crimes de abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.

2.6 *Decretos estaduais*

[Decreto nº 6080, de 31 de Janeiro de 2017](#) - Altera o Decreto nº 6.489/2010, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçadas de Morte.

[Decreto nº 7433, de 19 de Julho de 2017](#) - Regulamenta programa estadual de juventude – rede jovem, destinado aos jovens paranaenses.

[Decreto nº 6755, de 25 de Abril de 2017](#) - Dispõe sobre o Conselho Estadual de Juventude do Estado do Paraná (CEJUV).

2.7 *Súmulas do STJ*

2.7.1 *Cível*

[Súmula 277](#): “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.”

[Súmula 301](#): “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.”

[Súmula 593](#): “O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”



2.7.2 Infracional

Súmula 605: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.”

3. Notícias, artigos e afins

3.1 GUIMARÃES, Thiago. **Pesquisa identifica evasão escolar na raiz da violência extrema no Brasil.** Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-40006165>> Acesso em: 21/03/2018

3.2 ALVES, Eliana O.; CHRISPINO, Raquel S. **É preciso investir na primeira infância para mudar o cenário atual de violência.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-08/opiniao-primeira-infancia-mudar-cenario-atual-violencia>> Acesso em: 21/03/2018.

3.3 **STJ homologa adoção de criança por mulher do pai biológico.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/stj-homologa-adocao-crianca-mulher-pai-biologico>> Acesso em: 21/03/2018.

3.4 **Nota técnica CFP – Depoimento especial.** Disponível em http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf Acesso em 13/03/2018

